

ANEXO ÚNICO

Funcional/Programática								VALORES EM R\$ 1,00		
OR	UO	FN	SF	PG	NPA	GD	FR	DOTAÇÃO	REMANEJAMENTO	+/-
Programa/Ação/Produto/Meta										

Funcional/Programática								VALORES EM R\$ 1,00		
37000	37001	26	453	3706				0	1	+
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO – EMTU										
RESSARCIMENTO DE GRATUIDADE E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS A USUÁRIOS										
Produto: PASSAGEIROS TRANSPORTADOS GRATUITAMENTE (Unidade)										
INDENIZAÇÕES/SUBSÍDIOS PARA COBERTURA DE BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS À USUÁRIOS										
Descrição: Transporte gratuito ou subsídio a usuários idosos, estudantes, portadores de deficiências físicas, desempregados e outros contemplados pelos diplomas legais vigentes com o ressarcimento de seus custos, bem como subsídio à modicidade da tarifa pública remunerada pelo usuário.										

Funcional/Programática								VALORES EM R\$ 1,00		
21000	21002	28	846	0000	5029	3	1	800.545.399	1	-
ENCARGOS GERAIS										
PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO										

JUSTIFICATIVA
Considerando que a Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012) determina que os serviços públicos de transporte têm entre suas diretrizes a “promoção da equidade no acesso aos serviços” e a “modicidade da tarifa para o usuário” (art. 8º, I e VI).

Considerando que o mesmo diploma determina a previsão de recursos orçamentários para os sistemas de transporte urbano, ao impor “a contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio para operação dos serviços” (art. 8º, IV).

Considerando que o Estado de São Paulo, de forma louvável, tem atuado diligentemente na construção de uma política tarifária condizente com a promoção da equidade no acesso e com a modicidade tarifária, ao instituir gratuidade e benefícios tarifários, tais como aqueles concedidos a estudantes, professores, idosos, portadores de deficiências físicas, entre outros.

Considerando, no entanto, que tal política acaba por provocar déficit na cobertura da tarifa de remuneração dos operadores do sistema, situação que enseja, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, a necessidade de previsão de subsídios orçamentários.

Considerando ainda, que os subsídios orçamentários encontram-se consignados no orçamento vigente apenas para cobertura das gratuidades do sistema metroferroviário, por meio das ações 12.453.3708.5565, que estabelece dotação no montante de R\$ 95.492.000,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil reais), e 26.453.3708.4624, que estabelece dotação de R\$ 235.038.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões e trinta e oito mil reais), não havendo atualmente previsão orçamentária semelhante para o sistema de transporte coletivo metropolitano sobre pneus, do qual depende boa parte da população da Região Metropolitana de São Paulo.

Considerando por fim, que a empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU é, nos termos da vigente legislação, responsável pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema metropolitano de transporte de passageiros por pneus e pela promoção da modicidade das tarifas públicas correspondentes, e que, portanto, cabe a esta empresa estatal o dever de promover o ressarcimento aos operadores do sistema.

Justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei nº 1/2015, encaminhado a esta A.Casa de Leis pelo Senhor Governador, a fim de que, instituindo a cobertura para o benefício tarifário veiculado, possa permitir a prestação equilibrada dos serviços, garantindo-se a sua continuidade e qualidade, em observância do interesse público estadual.

Sala das Sessões, em 6/2/2015.
a) Estevam Galvão

EMENDA Nº 9, AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2015

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao projeto em epígrafe, renumerando-se o atual artigo 3º e o subsequente:

"Artigo 3º - Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência, cuja finalidade é a compensação financeira às operadoras e ao gerenciador de serviços de transporte público de passageiros previstos no artigo 1º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Não obstante reconheçamos os louváveis propósitos que nortearam o Senhor Governador na elaboração da presente proposição, entendemos que seu texto deve ser aperfeiçoado, para que seja possível a sua aplicação, pois nada mais justo que o Poder Público colabore de maneira efetiva para que os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, possam ser beneficiados com o projeto em exame, tendo em vista, principalmente, o dever do Estado para com a educação e com programa suplementar de transporte, atendendo, dessa forma, uma demanda social emergente.

Sala das Sessões, em 6-2-2015.
a) Estevam Galvão

EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2015

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao projeto em epígrafe, renumerando-se o atual artigo 3º e o subsequente:

"Artigo 3º - Para fins de ressarcimento de custos decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência, cuja finalidade é o transporte subsidiado de usuários estudantes."

JUSTIFICATIVA

Não obstante reconheçamos os louváveis propósitos que nortearam o Senhor Governador na elaboração da presente proposição, entendemos que seu texto deve ser aperfeiçoado, para que seja possível a sua aplicação, pois nada mais justo que o Poder Público colabore de maneira efetiva para que os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, possam ser beneficiados com o projeto em exame, tendo em vista, principalmente, o dever do Estado para com a educação e com o programa suplementar de transporte, atendendo, dessa forma, uma demanda social emergente.

Sala das Sessões, em 6/2/2015
a) Estevam Galvão

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2015

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao projeto em epígrafe, renumerando-se o atual artigo 3º e o subsequente:

"Artigo 3º - Para fins de custeio do sistema de gratuidades estatal, fica aberto ao orçamento vigente aprovado pela Lei Estadual nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014, em favor da Secretaria de Transportes Metropolitanos, crédito adicional especial, cuja finalidade específica é o ressarcimento dos custos com gratuidades e subsídios a usuários do sistema de transporte coletivo metropolitano sobre pneus, a ser executado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Parágrafo único – Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o caput decorrem de remanejamentos de dotações orçamentárias."

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012) determina que os serviços públicos de transporte têm entre suas diretrizes a “promoção da equidade no acesso aos serviços” e a “modicidade da tarifa para o usuário” (art. 8º, I e VI).

Considerando que o mesmo diploma determina a previsão de recursos orçamentários para os sistemas de transporte urbano, ao impor “a contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio para operação dos serviços” (art. 8º, IV).

Considerando que o Estado de São Paulo, de forma louvável, tem atuado diligentemente na construção de uma política tarifária condizente com a promoção da equidade no acesso e com a modicidade tarifária, ao instituir gratuidade e benefícios tarifários, tais como aqueles concedidos a estudantes, professores, idosos, portadores de deficiências físicas, entre outros.

Considerando, no entanto, que tal política acaba por provocar déficit na cobertura da tarifa de remuneração dos operadores do sistema, situação que enseja, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, a necessidade de previsão de subsídios orçamentários.

Considerando ainda, que os subsídios orçamentários encontram-se consignados no orçamento vigente apenas para cobertura das gratuidades do sistema metroferroviário, por meio das ações 12.453.3708.5565, que estabelece dotação no montante de R\$ 95.492.000,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil reais), e 26.453.3708.4624, que estabelece dotação de R\$ 235.038.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões e trinta e oito mil reais), não havendo atualmente previsão orçamentária semelhante para o sistema de transporte coletivo metropolitano sobre pneus, do qual depende boa parte da população da Região Metropolitana de São Paulo.

Considerando por fim, que a empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU é, nos termos da vigente legislação, responsável pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema metropolitano de transporte de passageiros por pneus e pela promoção da modicidade das tarifas públicas correspondentes, e que, portanto, cabe a esta empresa estatal o dever de promover o ressarcimento aos operadores do sistema.

Justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei nº 1/2015, encaminhado a esta A.Casa de Leis pelo Senhor Governador, a fim de que, instituindo a cobertura para o benefício tarifário veiculado, possa permitir a prestação equilibrada dos serviços, garantindo-se a sua continuidade e qualidade, em observância do interesse público estadual.

Sala das Sessões, em 6/2/2015.
a) Estevam Galvão

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 30.982

Projeto de lei nº 24, de 2013
Autor: Deputado Itamar Borges - PMDB

Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora, para inserção do empreendedorismo nas escolas de ensino médio e escolas técnicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Plano Estadual de Educação Empreendedora, vinculado à Secretaria da Educação do Estado e ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Artigo 2º - O plano disposto no artigo 1º promoverá a inserção do empreendedorismo no ensino formal, nas escolas de ensino médio e nas escolas técnicas.

Artigo 3º - O Plano tem como objetivo contribuir para a disseminação da cultura empreendedora, tornando-a matéria eletiva nas escolas públicas estaduais que oferecem ensino médio e ensino técnico, a fim de despertar e fortalecer o espírito empreendedor por meio do incentivo aos comportamentos empreendedores, possibilitando uma nova consciência de trabalho na comunidade escolar e incentivando um posicionamento empreendedor naqueles que ingressarão no mercado de trabalho ou criarão negócios próprios.

§ 1º - O ensino de empreendedorismo se dará em forma de disciplina ou de projetos transversais que proporcionem aos alunos o desenvolvimento das suas características empreendedoras, visando ao desenvolvimento de cidadãos ativos.

§ 2º - O material didático a ser utilizado deverá ser constituído com as orientações necessárias ao desenvolvimento das atividades do professor e do aluno.

Artigo 4º - Para o alcance do objetivo proposto, os professores serão capacitados em metodologias que permitam a cada unidade escolar aplicá-las conforme sua estratégia educacional, adaptando-as à sua realidade sociocultural, sem desobedecer às orientações metodológicas propostas.

Artigo 5º - Outras atividades também poderão ser criadas e estimuladas no âmbito deste Plano:

I - Feira do Jovem Empreendedor, com o objetivo de constituir espaço para exposição dos projetos de empreendedorismo desenvolvidos pelos alunos;

II - Clube do Jovem Empreendedor, com o objetivo de:

a) dar continuidade aos projetos desenvolvidos nos cursos e apresentados na Feira do Jovem Empreendedor;

b) apoiar os jovens na obtenção de conceitos técnicos e de gestão que proporcionem a abertura ou a ampliação do negócio de maneira competitiva;

III - Centro de Educação Empreendedora, com a missão de disseminar a cultura empreendedora, por meio de ações educativas focadas no desenvolvimento de competências e no fortalecimento de princípios éticos, e com o objetivo de:

a) desenvolver metodologias, cursos (a distância, inclusive), jogos, materiais didáticos e disciplinas;

b) capacitar e treinar professores;

c) promover feiras, exposições, eventos e prêmios;

d) estimular as atividades com os alunos;

e) promover parcerias com outras escolas, universidades, instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo, empresas e organizações sociais.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 2015.

a) Chico Sardelli - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30.983

Projeto de lei nº 733, de 2013
Autor: Deputado Luis Carlos Gondim - PPS

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento ao Ostimizado no âmbito da Secretaria da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar o Programa de Atendimento ao Ostimizado, estabelecendo normas técnicas e critérios de ingresso no programa.

Artigo 2º - O atendimento ao ostomizado será prestado em unidades de saúde credenciadas nos Municípios, por equipe multiprofissional, evitando-se a mera distribuição de bolsas.

Artigo 3º - A unidade de saúde deverá contar com equipe básica, formada por enfermeiro, assistente social, médico e auxiliar de enfermagem, capacitados para:

I - receber e cadastrar o paciente;

II - orientar quanto aos cuidados necessários com a ostomia e a importância da higiene na utilização adequada das bolsas;

III - orientar sobre a alimentação adequada;

IV - informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas e os tipos de bolsas disponíveis;

V - encaminhar para outros serviços quando detectadas quaisquer intercorrências;

VI - estabelecer com o paciente a periodicidade para a entrega das bolsas;

VII - prestar informações referentes aos direitos previdenciários e aos recursos existentes na comunidade;

VIII - estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com ostomia nas atenções básica e de média e alta complexidades, inclusive para cirurgia de reversão de ostomias nas unidades hospitalares;

IX - promover a educação permanente de profissionais nas atenções básica e de média e alta complexidades para a adequada atenção às pessoas ostomizadas.

Artigo 4º - A unidade de saúde deverá:

I - manter um controle da ficha cadastral do paciente inscrito, de modo que nela constem:

a) todos os atendimentos comprovadamente prestados;

b) as quantidades e os tipos de bolsas fornecidas, assim como as assinaturas de quem as tenha recebido;

II - prever as quantidades e os tipos de bolsas a serem fornecidas.

Artigo 5º - O responsável pelo serviço deverá elaborar relatório mensal das bolsas fornecidas e prever a quantidade de bolsas a serem adquiridas em tempo hábil, para que seja evitada a descontinuidade do atendimento, e encaminhá-lo para a Comissão Técnica.

Artigo 6º - Os equipamentos fornecidos deverão atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida.

Artigo 7º - No âmbito da Secretaria da Saúde, caberá à Comissão Técnica de Atenção à Pessoa com Ostomia normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada a esses pacientes em todos os Municípios do Estado.

Artigo 8º - Somente serão cadastrados no Programa de Atendimento ao Ostimizado, com direito a receber bolsas de urostomia, colostomia ou ileostomia, pacientes:

I - que comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, no qual conste o tipo de cirurgia realizada (em caso de atendimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, deverá constar o número da Autorização de Internação Hospitalar - AIH);

II - residentes no Estado e que comprovem esta condição.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 2015.

a) Chico Sardelli - Presidente

Comissões

CONVOCAÇÕES

CPI VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante Requerimento nº 2423, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'troles', festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 10/02/2015, terça-feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de apreciar requerimentos e ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Pedro Tobias
Dilador Borges	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	João Paulo Rillo
Marco Aurélio de Souza	PT	
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 06/02/2015.

a) Deputado Adriano Diogo - Presidente

CPI VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante Requerimento nº 2423, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'troles', festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 10/02/2015, terça-feira, às 14:15 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de apreciar requerimentos e ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Pedro Tobias
Dilador Borges	PSDB	Welson Gasparini
Adriano Diogo	PT	João Paulo Rillo
Marco Aurélio de Souza	PT	
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguz
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges
Carlos Giannazi	PSOL	
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão
José Bittencourt	PSD	Rita Passos

Sala das Comissões, em 06/02/2015.

a) Deputado Adriano Diogo - Presidente

CPI VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante Requerimento nº 2423, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'troles', festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 10/02/2015

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação